



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100979-92.2021.5.01.0482**

Relator: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

ADVOGADO: MARCELO MIRANDA GOMES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO nº 0100979-92.2021.5.01.0482 (ROT)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 2016. O pagamento proporcional da PLR de 2016 aos empregados oriundos do Banco HSBC não teve amparo em normas coletivas válidas. Foi, na verdade, uma escolha exclusiva do banco reclamado, sem a formalização de instrumento negocial neste sentido, com o objetivo de satisfazer seus próprios interesses, o que deve ser rechaçado.

2. A atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser procedida com base no IPCA-E na fase extraprocessual e na taxa SELIC após o ajuizamento da ação.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **T RT-RO-0100979-92.2021.5.01.0482**, em que são partes: **BANCO BRADESCO S.A.**, como recorrente, e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**, como recorrido.

Inconformado com a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Macaé, sob a presidência da MM. Juíza KAREN PINZON BLASKOSKI, que julgou **improcedente** o pedido, complementada pela decisão que **rejeitou** os embargos de declaração opostos pelo autor, recorre ordinariamente o reclamante.

Sustenta, em síntese, que deve ser declarada a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que apontou uma série de omissões e contradições na sentença que não foram analisadas pelo juízo na sentença de embargos declaratórios.

Reitera a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-autor, ao argumento de que se trata de pretensão heterogênea. Defende que a pretensão deve ser limitada à base



territorial da jurisdição da Vara do Trabalho de Macaé, conforme preconiza o item II da OJ nº 130, da SBDI-II do C. TST e o art. 16, da Lei 7.347/85 e que o sindicato não apresentou a lista de substituídos.

Argui, mais uma vez, a prejudicial de prescrição total, ao argumento de que deve ser observada a data da incorporação que gerou o suposto direito e o fato de a PLR pleiteada ser referente ao primeiro semestre de 2016.

No mérito, afirma que é incontroverso o fato de que o Banco HSBC apresentou prejuízo no ano de 2016, não havendo direito ao recebimento da PLR, por ausência de lucro. Alega que não se aplicam ao caso os artigos 10 e 448 da CLT, *"posto que não houve qualquer alteração no contrato de trabalho e sim discussão sobre a norma coletiva, do mesmo modo que não havia direito ao recebimento da PLR no período do HSBC por ausência de lucro"*. Sustenta que *"a alteração ocorrida pela sucessão do Banco HSBC pelo Banco Bradesco foi positiva para TODOS os substituídos, vez que possibilitou a manutenção do emprego e, ainda, ocasionou o recebimento de PLR do segundo semestre referente ao Banco Bradesco, o que não iria ocorrer no HSBC pela ausência de lucro"*. Aduz que a norma coletiva prevê que apenas os funcionários que trabalharam por todo o ano de 2016 teriam direito à PLR e a incorporação só ocorreu em agosto daquele ano. Defende que o recorrente equilibrou os direitos ao determinar o pagamento proporcional da PLR àqueles trabalhadores incorporados e *"respeitou a IGUALDADE, as previsões da norma coletiva, os arts. 2º, § 1º, I e 3º, § 1º, da Lei nº 10.101/00, os arts 10 e 448/CLT, o art. 7º, XXVI/CF e a S-451/TST."*

Alega que não devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao sindicato-autor, uma vez que este não comprovou que preenche os requisitos para o deferimento do benefício.

Por fim, defende que são indevidos os honorários sucumbenciais, por não preenchidos os requisitos do art. 14, §§ 1º e 2º, a Lei nº 5.584/70. Mantida a condenação, requer a redução do percentual de 15% para 5%.

Contrarrazões no id. cd17b5e.

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa de seu Ilustre procurador Fábio Luiz Vianna Mendes, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (id. e9c1f10).



ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Requer o reclamante seja declarada a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que apontou uma série de omissões e contradições na sentença que não foram analisadas pelo juízo na sentença de embargos declaratórios.

Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que todos os aspectos relevantes da lide foram analisados e decididos, com base no princípio do livre convencimento motivado do Juiz.

Note-se que, a ausência das supostas omissões ocorridas foi claramente fundamentada na sentença de embargos de declaração recorrida, senão vejamos (id. 5892d7d):

" Afirma a embargante a existência de omissão no julgado, na medida em que não houve manifestação do Juízo quanto a tese defensiva de que "(i) o Banco HSBC não auferiu lucro no ano de 2016; (ii) a Convenção Coletiva da categoria DESOBRIGA ao pagamento da parcela quando da ausência de lucro, como por exemplo no parágrafo único do art. 1º da CCT; (iii) a cláusula 1º, Parágrafo Quarto, o qual afirma de forma expressa que "O banco que apresentar prejuízo no exercício de 2 016 (balanço de 31.12.2016) estará isento do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados"; (iv) os empregados oriundos do HSBC receberam a proporção de 6/12 avos da PLR do aludido ano, parcela de contribuição para o lucro do Banco Bradesco; e (v) a Súmula 451/TST aborda a licitude do pagamento proporcional da PLR;"

Trago abaixo alguns trechos da sentença embargada:

"A reclamada reconhece que fez o pagamento proporcional da PLR relativa ao exercício de 2016 aos empregados oriundos do HSBC Bank Brasil.

(...)

A controvérsia cinge, portanto, em saber se os empregados oriundos do banco incorporado/sucedido (HSBC Bank Brasil), que não apresentou lucro no exercício de 2016 (balancete de ID fff74a3), possuem direito apenas ao pagamento proporcional ao período trabalhado no Banco Bradesco (sucessor) ou teriam direito ao recebimento integral da parcela de Participação nos Lucros e Resultados referente ao ano de 2016.



(...)

Apesar da previsão contida na Cláusula 1ª, parágrafo quarto de que "O banco que apresentar prejuízo no exercício de 2016 (balanço de 31.12.2016), estará isento do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados.", deve-se considerar o balanço financeiro do empregador na data que a norma coletiva prevê para a realização do balanço. A Cláusula 1ª, parágrafo quarto, como já visto, prevê que o balanço a ser utilizado como fato gerador é o do dia 31.12.2016, ou seja, data posterior à sucessão trabalhista e, portanto, somente deve ser considerado o lucro obtido pelo Banco Bradesco S/A.

(...)

Nessa esteira de raciocínio, por não se tratar de hipótese de admissão dos empregados egressos da empresa sucedida e, como já debatido, deverá ser considerado o tempo de serviço prestado à empresa sucedida, não cabe a aplicação da Súmula 451 do TST para justificar o pagamento proporcional da PLR."

Sendo assim, não há omissão a ser sanada e o que se verifica, em verdade, é o inconformismo da parte com a decisão proferida, não sendo os Embargos de Declaração o meio recursal adequado para rediscutir os fundamentos da decisão.

Atente a parte de que manifestações desse tipo podem caracterizar o intuito protelatório e o conseqüente enquadramento como litigante de má-fé.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A, para, no mérito, julgá-los improcedentes."

Como se vê, a sentença de embargos de declaração comprovou que o MM Juízo de 1º grau se manifestou sobre todos os temas apontados pela então embargante, que, em verdade, demonstra seu mero descontentamento com o que fora decidido.

A sentença de 1º grau enfrentou todos os temas e teses apresentados pelas partes para firmar seu convencimento no sentido de que são devidas as diferenças da PLR de 2016 aos funcionários oriundos do Banco HSBC.

Desta forma, inexistem nestes autos qualquer nulidade apta a invalidar a sentença como pretende o recorrente. Nego provimento.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DA BASE TERRITORIAL E DA LISTA DE SUBSTITUÍDOS

Quanto a essas preliminares, assim se pronunciou o MM. Juízo de 1º grau (id. 43f671b):



"ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta o réu que o sindicato não possui legitimidade para propor a presente ação, pois a discussão vertente seria de natureza individual

heterogênea e a análise das questões estaria condicionada às circunstâncias pessoais de cada substituído.

Não assiste razão ao réu, uma vez que a questão acerca do pagamento da PLR referente ao período anterior à sucessão aos funcionários que laboravam no banco sucedido, trata-se de lesão de origem comum e envolve direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

O fato de existirem trabalhadores em situações particulares, tal como alegado pela ré, não descaracteriza a homogeneidade dos direitos ora pleiteados, cabendo, em liquidação, a apuração do crédito individual de cada substituído.

É plenamente cabível a substituição processual pelo sindicato. Nesse sentido, o entendimento sumulado deste E. TRT/RJ, conforme súmula nº 38, in verbis: "Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa."

Ademais, ser representado pelo sindicato da categoria é um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do art. 8º, III, da CF.

Rejeito.

AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

Alega o réu que nas hipóteses de substituição processual, o substituto precisa juntar o rol dos substituídos que serão abrangidos pela coisa julgada e apenas os substituídos constantes no rol na data do ajuizamento da ação irão se beneficiar de eventual decisão favorável.

A substituição processual disciplinada no artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal é ampla, abrangendo toda a categoria, não havendo que se falar em juntada de rol de substituídos.

Rejeito.

(...)

LIMITAÇÃO TERRITORIAL

Sustenta o réu que "a presente ação tem sua abrangência circunscrita à Vara do Trabalho de Macaé conforme item II, da OJ 130 da SDI-2, do C. TST, vez que não há características supraindividuais e, por consequência, não devem gerar efeitos além da jurisdição das Varas do Trabalho em que foi ajuizada."

O art. 16º da Lei n.7.347/85, utilizado pelo réu em sua argumentação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1101937, com repercussão geral reconhecida (Tema 1075).

Diferentemente do alegado pela reclamada, a limitação territorial da decisão deve abranger toda a base territorial do sindicato autor da ação e não apenas a jurisdição da Vara do Trabalho em que foi ajuizada.

Rejeito."



Reitera o banco recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato- autor, ao argumento de que se trata de pretensão heterogênea. Defende que a pretensão deve ser limitada à base territorial da jurisdição da Vara do Trabalho de Macaé, conforme preconiza o item II da OJ nº 130, da SBDI-II do C. TST e o art. 16, da Lei 7.347/85 e que o sindicato não apresentou a lista de substituídos.

Irretocável a sentença quanto a essas preliminares, por seus próprios fundamentos. Assim, não merece provimento o apelo.

A legitimidade das entidades sindicais para propor ações em defesa dos interesses da categoria (como um todo e sem necessidade de lista de substituídos) decorre de permissivo constitucional (art. 8º, III), bem como do art. 872 da CLT, além do farto entendimento jurisprudencial a respeito.

A lei n. 8.078/90, ao tratar das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos, dispõe:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

(...)"

O caso dos autos, trata-se de Ação Civil em defesa do direito ao recebimento da Participação nos Lucros e Resultados de 2016 de forma integral aos funcionários advindos do Banco HSBC, que foi sucedido pelo banco réu, o que, ao contrário do que defende o recorrente, é um interesse de origem e causa comuns, com um único fato gerador que gerou várias pretensões e que terá efeito comum aos seus titulares.

Além disso, como bem asseverou a sentença, é o caso de legitimação extraordinária concorrente, onde outra(s) pessoa(s), além do titular do direito subjetivo, detém o direito de ação. E, no caso, o autor tem legitimidade para pleitear o pagamento da PLR dos integrantes da categoria profissional **da base territorial abrangida pelo Sindicato Reclamante**, pois por se tratar de dano de abrangência nacional, cabe a cada sindicato pleitear junto a qualquer das varas das localidades de sua circunscrição o direito dos trabalhadores que representa.



Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário (RE) 1101937 declarou a **inconstitucionalidade do art. 16 da lei n.º 7.347/85** (Lei de Ação Civil Pública) que previa: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator,(...)".

Veja-se o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista interposto pelo Banco recorrente em processo análogo:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA Nº 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DO ANO DE 2016. PAGAMENTO INTEGRAL. Ao decidir com base na interpretação de norma coletiva, sem transcrevê-la, o Tribunal Regional fixou moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST - AIRR: 1943220195080019, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/11/2021)"

No presente caso, o Sindicato autor postula o pagamento integral da PLR /2016, na forma da norma coletiva, aos empregados originários da incorporação do HSBC Bank Brasil S. A. pelo Banco reclamado, dentro do âmbito territorial de sua representação, de acordo com o art. 8º, inciso III, da CRFB e o art. 18, do CPC.

Desta forma, nego provimento ao recurso.



DA PRESCRIÇÃO

A sentença recorrida rejeitou a prejudicial de prescrição extintiva, in verbis (id. 43f671b):

"DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada alega que o sindicato autor pleiteia o pagamento de diferenças de PLR relativas ao primeiro semestre de 2016, estando, por isso, fulminada pela prescrição extintiva de que trata a Súmula 294 do TST.

Nos termos da cláusula 1ª da CCT específica sobre a PLR dos exercícios de 2016 e 2017 (ID ee06b85), o pagamento da Participação nos Lucros ou resultados para o exercício de 2016 seria feito até 02.03.2017. A ação foi ajuizada em 31.08.2021, pelo que não há prescrição quinquenal a ser pronunciada."

O banco recorrente argui, mais uma vez, a prejudicial de prescrição total, ao argumento de que deve ser observada a data da incorporação que gerou o suposto direito e o fato de a PLR pleiteada ser referente ao primeiro semestre de 2016.

Sem razão.

É incontroverso o fato de que a pretensão ao pagamento de diferenças da PLR aos empregados incorporados do Banco HSBC pelo banco réu decorre de violação à norma coletiva de 2016, cujo pagamento deveria ser efetuado até o dia 02/03/2017.

Se o pagamento deveria ser efetuado até março/2017, somente a partir do vencimento da obrigação se inicia o prazo prescricional. Portanto, o Sindicato-autor teria até o dia 02/03/2022 para ajuizar a ação. Como o fez em 31/08/2021, não há falar em prescrição extintiva em observância à Súmula 294 do TST.

Como poderia ser exigido o pagamento de uma parcela antes da data do seu vencimento ?

A arguição é despropositada.

Nesse sentido o aresto abaixo transcrito:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS



2000, 2001, 2002 E 2003. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte Superior, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No presente caso, o reclamante postula diferenças de participação nos lucros e resultados referentes aos exercícios 2000, 2001, 2003 e 2004, parcela que encontra fundamento no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Nesse contexto, ao reconhecer que incide na espécie a prescrição parcial da pretensão, a Turma decidiu a controvérsia em consonância com a exceção contida na parte final do referido verbete sumular. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. Processo: ERR - 37840-32.2006.5.01.0341 Data de Julgamento: 06/09/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012

Nego provimento ao recurso.

DAS DIFERENÇAS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 2016

A sentença julgou procedente o pedido de pagamento integral da PLR de 2016 aos empregados do Banco HSBC incorporados pelo banco réu, pelos seguintes fundamentos (id. 43f671b):

"DAS DIFERENÇAS DE PLR-2016.

O sindicato autor assevera que as convenções coletivas de trabalho de 2016/2017, aplicáveis à categoria dos bancários, estabeleceram o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Acrescenta que, em julho de 2016, operou-se a sucessão trabalhista entre o banco HSBC Bank Brasil e o banco Bradesco S/A, sendo que o réu efetuou, aos funcionários oriundos do HSBC, apenas o pagamento proporcional ao período trabalhado no Banco Bradesco, desconsiderando o período de labor na empresa sucedida.

Sustenta que "pouco importa se o HSBC auferiu ou não lucro no primeiro semestre de 2016, já que o balanço ocorre em 31/12/2016 (anual) e o Bradesco (sucessor) assumiu os ativos e passivos do HSBC (empresa sucedida).

Desta forma, o comportamento do banco réu ofende os artigos 10º e 448 da CLT(...)".

O réu alega que os empregados oriundos do HSBC que foram incorporados pelo Bradesco receberam o pagamento de 6/12 da PLR, referente ao segundo semestre de 2016.

Sustenta que não seria devido o pagamento em relação ao período anterior à sucessão, tendo em vista que o Banco HSBC não auferiu lucro no período relativo ao ano de 2016.

Acrescenta que "Inobstante a sucessão empresarial ensejar imediata e automática assunção dos contratos trabalhistas do banco sucedido pelo sucessor, é fato que os empregados egressos do Banco HSBC não tinham direito de receber a parcela em realce antes da alteração subjetiva do contrato de trabalho, em face da ausência de lucro do sucedido à época que ocorreu a prestação de serviços.



Portanto, considerando que os empregados incorporados apenas concorreram para os resultados positivos do banco sucessor após julho/2016, não há falar em adimplemento integral.

Tanto é que em decorrência dos limites da lide a sucessão ocorreu em Julho/2016 efetivando-se em Agosto, o que consolidou a verba paga no importe de 6/12 avos da parcela, período este considerado para a base de pagamento proporcional da parcela. Logo, por infirmação lógica, havendo prejuízo no exercício anterior efetivamente só devido seria a proporção do período em que os sucedidos concorreram com o lucro do Banco, haja vista que pelo Banco HSBC não houve lucro a ser repartido."

A reclamada reconhece que fez o pagamento proporcional da PLR relativa ao exercício de 2016 aos empregados oriundos do HSBC Bank Brasil.

Também resta incontroverso nos autos que em 01/07/2016 operou-se a sucessão trabalhista entre os bancos HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Bradesco S/A, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, tendo o Banco Bradesco S/A assumido todos os contratos de trabalho dos empregados oriundos da empresa sucedida, preservando os direitos adquiridos, inclusive o tempo de serviço anteriormente prestado.

A controvérsia cinge, portanto, em saber se os empregados oriundos do banco incorporado/sucedido (HSBC Bank Brasil), que não apresentou lucro no exercício de 2016 (balancete de ID fff74a3), possuem direito apenas ao pagamento proporcional ao período trabalhado no Banco Bradesco (sucessor) ou teriam direito ao recebimento integral da parcela de Participação nos Lucros e Resultados referente ao ano de 2016.

É cediço que a sucessão de empregadores, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT transfere para o sucessor a exclusiva responsabilidade pelo adimplemento e execução dos contratos de trabalho do empregador sucedido, não havendo qualquer diferenciação entre os períodos laborados para o sucedido ou para o sucessor.

A Participação nos Lucros e Resultados, instituída pela LC nº 10.101/2000, depende de negociação entre empresa e empregados conforme disposto em seu art. 2º, requisito este cumprido, cujo instrumento foi colacionado pela ré (ID ee06b85).

Da análise da Convenção Coletiva que versa sobre a Participação nos Lucros ou Resultados do exercício de 2016 e 2017, nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, da cláusula 1ª, assim dispõe:

"CLÁUSULA 1ª

Ao empregado admitido até 31.12.2015, em efetivo exercício em 31.12.2016, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 02.03.2017, a título de "PLR", até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2016, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

(...)

"Parágrafo Primeiro

O empregado admitido até 31.12.2015 e que se afastou a partir de 01.01.2016, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados, ora estabelecido.

Parágrafo Segundo

Ao empregado admitido a partir de 01.01.2016, em efetivo exercício em 31.12.2016, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

Parágrafo Terceiro



Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2016 e 31.12.2016, será devido o pagamento, até 02.03.2017, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias."

Nota-se que não há nenhuma cláusula que limite a situação dos empregados oriundos do HSBC Bank Brasil, de modo a autorizar a proporcionalidade aplicada pelo réu, sendo certo que a referida CCT foi firmada em 13.10.2016 (ID ee06b85), com vigência entre 01.09.2016 e 31.08.2018, ou seja, momento posterior à sucessão trabalhista e os empregados oriundos do HSBC Bank Brasil já compunham o quadro de empregados do Banco Bradesco S/A, sem qualquer vínculo com a empresa sucedida.

Ressalta-se que não é o caso da proporcionalidade prevista no Parágrafo Segundo, tendo em vista que não se tratam de funcionários admitidos pelo Bradesco em 01.07.2016 (data da sucessão), posto que os contratos de trabalho foram apenas transferidos e o réu, na qualidade de sucessor, absorveu a responsabilidade pelos contratos de emprego desses funcionários, os quais permanecem íntegros desde o início do contrato com o HSBC, não havendo que se considerar apenas os meses em que os serviços lhe foram prestados diretamente.

Tanto a situação aqui exposta não se enquadra na exceção prevista no parágrafo segundo da CCT (acima transcrito), que na circular emitida pelo Bradesco (ID 7956708), no qual menciona as regras para o pagamento da PLR referente ao exercício de 2016, fez um tópico específico sobre o pagamento proporcional dos funcionários oriundos do HSBC Brasil, especificidade esta que não constou na norma coletiva.

Não cabe a alegação do réu de que os empregados oriundos do HSBC não fariam jus à PLR no período anterior à sucessão, em virtude do HSBC não ter obtido lucro no exercício de 2016.

Apesar da previsão contida na Cláusula 1ª, parágrafo quarto de que "O banco que apresentar prejuízo no exercício de 2016 (balanço de 31.12.2016) estará isento do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados.", deve-se considerar o balanço financeiro do empregador na data que a norma coletiva prevê para a realização do balanço.

A Cláusula 1ª, parágrafo quarto, como já visto, prevê que o balanço a ser utilizado como fato gerador é o do dia 31.12.2016, ou seja, data posterior à sucessão trabalhista e, portanto, somente deve ser considerado o lucro obtido pelo Banco Bradesco S/A.

Enfatizo que de acordo com a própria literalidade da norma coletiva o que deve balizar a PLR de 2016 é o balanço de 31.12.2016, data em que os empregados egressos do HSBC Bank Brasil S.A já faziam parte do quadro de empregados do Banco Bradesco S /A, que não nega que auferiu lucro no período.

Outrossim, dados os efeitos jurídicos da sucessão trabalhistas, especialmente o reconhecimento da unicidade contratual, os empregados oriundos da empresa sucedida, por óbvio, não podem ser considerados como admitidos na data da absorção patrimonial concretizada, haja vista que se considera, também, o tempo de serviço prestado na empresa sucedida, pelo que fazem jus ao recebimento da PLR integral do ano de 2016, conquanto ainda hígidos os contratos de trabalho em 31.12.2016.

Nessa esteira de raciocínio, por não se tratar de hipótese de admissão dos empregados egressos da empresa sucedida e, como já debatido, deverá ser considerado o tempo de serviço prestado à empresa sucedida, não cabe a aplicação da Súmula 451 do TST para justificar o pagamento proporcional da PLR.

Em situações semelhantes, assim decidiu o E. TRT da 1ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. SUCESSÃO. EFEITOS. Considerando como fato gerador do direito à distribuição de lucros e resultados o balanço financeiro anual realizado no dia 31 de dezembro do ano base, deve incluir ele todos os meses trabalhados pelo empregado, ainda que oriundo de empresa diversa deficitária, acaso incorporada por empresa superavitária. Recurso



ordinário interposto pelo reclamante conhecido e provido. (TRT-1 - RO: 01004454320205010302 RJ, Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL, Data de Julgamento: 24/02/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 02/03/2021)"

"RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PLR PROPORCIONAL. Ocorrida a sucessão trabalhista, incontroversa nos autos, o novo empregador assume todo o passivo do empregado, no qual se inclui o tempo de serviço prestado anteriormente à incorporação, de forma que a PLR paga de forma proporcional, desconsiderando-se este período, ofende os artigos 10 e 448 da CLT.

(TRT-1 - RO: 01012486020195010302 RJ, Relator: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO, Data de Julgamento: 16/11/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 26/11/2021)"

"Participação nos Lucros e Resultados. Incorporação. Bradesco. HSBC. Sucessão Trabalhista. Nos termos do Art. 1.116 do CC, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Desta forma, tem-se que o contrato de trabalho do autor permaneceu íntegro, tendo o Banco Bradesco absorvido a responsabilidade pelos haveres trabalhistas dele oriundos, ante a ocorrência de sucessão trabalhista. Tratando-se de hipótese de unicidade contratual, incorreto o procedimento adotado pelo Banco incorporador ao quitar a Participação nos Lucros e Resultados proporcionalmente ao período em que o obreiro prestou-lhe serviços diretamente. (TRT-1 - RO: 01003848020215010551 RJ, Relator: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS, Data de Julgamento: 16/11/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 19/11/2021)"

Pelo exposto, o pedido e condeno o defiro réu ao pagamento da diferença no importe de 50% da Participação nos Lucros e Resultados e do adicional, referentes ao ano de 2016, aos seus empregados e ex-empregados (observada a limitação imposta pelo pronunciamento da prescrição bienal) oriundos do HSBC Bank Brasil -S/A - Banco Múltiplo (alínea "a" do rol de pedidos).

Os valores deverão ser calculados de acordo com a sistemática adotada pelo réu quando do pagamento da PLR de 2016 aos seus empregados.

Os efeitos da presente decisão abrangem os empregados egressos do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, cujos contratos de trabalho foram assumidos pelo réu, durante o ano de 2016, em todos os municípios abrangidos pela base territorial do sindicato-autor (ID b027372).

Autoriza-se, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos aos empregados substituídos.

Com base no Precedente 32 deste E. T.R.T., a liquidação e execução da sentença deverá ser realizada através de ações individuais que serão distribuídas livremente para as Varas do Trabalho de Macaé ou da localidade do domicílio do exequente.

"PRECEDENTE Nº 32 Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença."

Insatisfeito, recorre o banco réu. Afirma que é incontroverso o fato de que o Banco HSBC apresentou prejuízo no ano de 2016, não havendo direito ao recebimento da PLR, por ausência de lucro. Alega que não se aplicam ao caso os artigos 10 e 448 da CLT, *"posto que não houve qualquer alteração no contrato de trabalho e sim discussão sobre a norma coletiva, do mesmo modo que não havia direito ao recebimento da PLR no período do HSBC por ausência de lucro"*. Sustenta que *"a*



alteração ocorrida pela sucessão do Banco HSBC pelo Banco Bradesco foi positiva para TODOS os substituídos, vez que possibilitou a manutenção do emprego e, ainda, ocasionou o recebimento de PLR do segundo semestre referente ao Banco Bradesco, o que não iria ocorrer no HSBC pela ausência de lucro". Aduz que a norma coletiva prevê que apenas os funcionários que trabalharam por todo o ano de 2016 teriam direito à PLR e a incorporação só ocorreu agosto daquele ano. Defende que o recorrente equilibrou os direitos ao determinar o pagamento proporcional da PLR àqueles trabalhadores incorporados e "respeitou a IGUALDADE, as previsões da norma coletiva, os arts. 2º, § 1º, I e 3º, § 1º, da Lei nº 10.101/00, os arts 10 e 448/CLT, o art. 7º, XXVI/CF e a S-451/TST."

Ab initio, deve ser esclarecido que a sucessão trabalhista é configurada quando a empresa, como unidade econômico-jurídica, sofre alteração em sua estrutura por mudança de titularidade, sem qualquer solução de continuidade na atividade, quando, então, a empresa sucessora passa a assumir a responsabilidade pelo inadimplemento de eventuais obrigações dos empregados atuais e antigos.

Isso ocorre, porque o obreiro vincula-se ao conjunto de bens materiais e imateriais que se unem para a obtenção de um fim econômico, sendo irrelevante quem seja o proprietário desse conjunto (art. 10 e 448, da CLT).

A sucessão de empresas gera a responsabilidade do sucessor quanto a débitos e obrigações trabalhistas, inclusive os já vencidos e anteriores à transferência da propriedade. Inegável, assim, que houve a sucessão trabalhista entre o Banco HSBC e o Banco Bradesco, ora réu, e que os substituídos processuais passaram a prestar serviços em favor do recorrente sem descontinuidade.

Superada essa questão, resta-nos analisar se os empregados incorporados fazem jus à PLR do ano de 2016 integralmente.

O art. 7º, XI da CRFB prevê o pagamento da participação nos lucros, remetendo seus critérios à lei, in casu, a Lei nº 10.101/2000. Esta, por seu turno, faculta a negociação da PLR tanto através de acordo ou convenção coletiva, quanto através de negociação direta entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida entre as partes, da qual participe também um membro do sindicato da respectiva categoria.

No caso dos autos, os critérios de pagamento da PLR foi convencionado em ajuste coletivo que compreendeu todos os Bancos do Estado do Rio de Janeiro. Os empregados do Banco HSBC (sucedido) estavam sujeitos ao mesmo regramento dos empregados do Banco Bradesco (sucessor), mesmo antes da sucessão trabalhista.



A Convenção Coletiva de Trabalho sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos dos exercícios **2016 e 2017**, assim dispõe(id. ee06b85):

CLÁUSULA 1ª

Ao empregado admitido até 31.12.2015, em efetivo exercício em 31.12.2016, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 02.03.2017, a título de "PLR", até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2016, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

(...)

"Parágrafo Primeiro

O empregado admitido até 31.12.2015 e que se afastou a partir de 01.01.2016, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados, ora estabelecido.

Parágrafo Segundo

Ao empregado admitido a partir de 01.01.2016, em efetivo exercício em 31.12.2016, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

Parágrafo Terceiro

Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2016 e 31.12.2016, será devido o pagamento, até 02.03.2017, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto

O banco que apresentar prejuízo no exercício de 2016 (balanço de 31.12.2016) estará isento do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados."

Como se vê, não foi estabelecido qualquer critério diferenciado para empregados incorporados e tampouco houve algum tipo de negociação direta entre a empresa sucessora e os empregados, através de comissão das partes, integrada por membro sindical.

Apenas no Comunicado Interno sobre a PLR do ano de 2016, o banco réu, unilateralmente determinou que (id. 7956708):

"Funcionários oriundos do Banco HSBC Brasil

A PLR e a Parcela Adicional serão pagas de forma proporcional e a proporcionalidade será observada, a partir de 01/07/2016, à base de 1/12 (um doze avos) por mês."



Levando-se em consideração tudo o que até então se viu, é irrelevante o fato de o Banco HSBC ter tido prejuízo ou lucro no primeiro semestre de 2016, uma vez que os empregados foram incorporados pelo Banco Bradesco. Portanto, passaram a ser vinculados ao banco réu.

E, de acordo com a norma coletiva da categoria, o direito à PLR do ano de 2016 somente poderia ser suprimido se o banco apresentasse prejuízo no exercício de 2016 (balanço patrimonial anual aferido em 31.12.2016), o que obviamente não é o caso dos autos. O banco réu obteve lucro, tanto que pagou a PLR aos seus empregados.

Ademais, uma vez que o pagamento da participação nos lucros e resultados foi convencionado em norma coletiva dos bancários, mesmo antes da sucessão empresarial, os empregados do Banco HSBC estavam sujeitos ao mesmo regramento dos empregados do Banco Bradesco. Eles jamais poderiam ter sido preteridos, tendo em vista a garantia constitucional da isonomia.

O pagamento proporcional da PLR de 2016 não teve amparo em normas coletivas válidas. Foi, na verdade, uma escolha exclusiva do banco reclamado, sem a formalização de instrumento negocial neste sentido, com o objetivo de satisfazer seus próprios interesses, o que deve ser rechaçado.

Portanto, **a PLR de 2016 é devida de forma integral a todos os empregados do BRADESCO**, independentemente de serem eles oriundos do HSBC, banco sucedido em julho de 2016.

Nego provimento ao recurso.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A sentença recorrida deferiu ao sindicato-autor os benefícios da gratuidade de justiça, *in verbis* (id. 43f671b):

"JUSTIÇA GRATUITA.

Tratando-se de atuação do sindicato, em ação civil pública, que visa à concretização de direitos de integrantes da categoria que representa, é a ele assegurada a gratuidade judiciária, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, razão pela qual defiro a justiça gratuita."



O banco reclamado recorre. Alega que não devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao sindicato-autor, uma vez que este não comprovou que preenche os requisitos para o deferimento do benefício.

Não assiste razão ao recorrente. Como bem asseverou o MM. Juízo de 1º grau, o fundamento para deferir à entidade sindical autora os benefícios da gratuidade de justiça está no art. 18 da Lei nº. 7.347/85, *in verbis*:

Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Destaquei.

Como se vê, a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em ação civil pública, somente seria cabível **em caso de comprovada má-fé do sindicato-autor**. E, no caso dos autos, não é possível aferir qualquer conduta antijurídica por parte da entidade sindical.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O Juízo de origem condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pelos seguintes fundamentos:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A, §1º, da CLT, são devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual.

Dessa forma, defiro o pedido de honorários advocatícios em prol do Sindicato autor, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ante a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido, conforme art. 791-A, da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios do sindicato, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, somente seria cabível a condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários se comprovada má-fé, o que não foi constatado na hipótese.



Assim, indefiro o pedido de condenação do sindicato ao pagamento dos honorários sucumbenciais."

Requer o banco réu a exclusão da sua condenação em honorários, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Mantida a condenação, pretende que os honorários sejam reduzidos por considerá-los excessivos.

O aforamento da presente demanda ocorreu em 31.08.2021 - portanto, após o início da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (a "reforma trabalhista"), ocorrido em 11.11.2017, que instituiu os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho ao incluir na CLT o art. 791-A, in verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

O § 1º do aludido artigo prevê que:

§ 1o. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Assim, os efeitos da aludida alteração incidem no caso em exame, sendo devidos honorários pela mera sucumbência.

Com relação à redução dos honorários, dispõe o art. 791-A da CLT que os honorários advocatícios serão fixados de 5 a 15% conforme os parâmetros do § 2º e a sentença os fixou em 15%.

Assim, entendo que no particular merece provimento o apelo, pois a ação foi proposta em 31.08.2021, com encerramento da instrução em 17.11.2021, ou seja, dois meses e



dezessete dias após a propositura, já que se trata de matéria basicamente de direito, pelo que o trabalho dos advogados não foi excessivo - muito pelo contrário -, além de prestado na comarca do Juízo, além de não se tratar de causa de grande complexidade.

Logo, nada justifica, *data venia*, a aplicação do percentual máximo previsto em lei para a verba honorária se o trabalho foi mínimo.

Dou provimento para fixar em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a verba honorária sucumbencial.

DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Determinou a sentença recorrida:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

São devidos os juros de mora e correção monetária, devendo ser observados os seguintes índices, com base na decisão proferida nas ADC's 58 e 59 e na ADI's 5.867 e 6.021: - IPCA-E, como índice de correção monetária, na fase pré-judicial, do momento do vencimento de cada parcela deferida até o ajuizamento da ação, momento em que se aperfeiçoa a relação processual,

Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro de a dezembro de 2020. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, **serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

-SELIC, como índice conglobante de juros e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02).."

No que se relaciona com a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E + TR, tenho verificado que a decisão do E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 vem sendo equivocadamente interpretadas por alguns Magistrados que, atentos apenas à ementa do julgado, vêm deferindo juros na fase pré-judicial + o IPCA-e, como ocorrido.

Tal determinação, *data venia*, não pode prevalecer, porque os juros da mora incidem apenas a partir do ajuizamento da ação, na dicção do art. 883 da CLT e art. 445 do C. Civil.



Se é a citação que constitui o devedor em mora, como haver juros de mora na fase pré-judicial?

Em verdade, ao que tudo indica, ocorreu uma equivocada interpretação do posicionamento do E. STF firmado no julgamento das ADCs 58 e 59, ocorrido em 18/12/2020, ante o que consta no item 6, parte final, da ementa da referida decisão. Senão, vejamos:

"2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o **IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à **fase judicial**, a **atualização** dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, considerando que **ela incide como juros moratórios** dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, a Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522 /02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou



qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Como se vê, no item 6 da ementa do acórdão consta expressamente que, na fase pré-judicial, deverá ser aplicado o IPCA-e e, "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Contudo, tal determinação de aplicação dos juros legais na fase pré-judicial encontra-se em desconformidade com o item 5 da mesma ementa, onde está registrado que "...deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)".

Ora, as condenações cíveis não comportam juros da mora antes da citação, sendo expresse o Código Civil a respeito, em seu art.405:

"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Por outro lado, as ementas não se constituem em requisito formal de decisões judiciais (CPC, art. 489), sendo uma exigência dos Regimentos Internos com vistas, apenas, ao entendimento jurisprudencial.

E os motivos e a fundamentação da decisão também não fazem coisa julgada (CPC, art. 504).

É ponto pacífico que a parte da decisão que transita em julgado é o dispositivo, e o dispositivo da decisão proferida nos autos das ADC'S 58 e 59 determina, apenas, que seja



aplicado o IPCA-e na fase pré-judicial, e após a citação a taxa SELIC, inexistindo qualquer menção a juros de mora na fase pré-judicial. Veja-se o dispositivo:

"A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, **os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão 18 de dezembro de 2020."

E, em grau de embargos de declaração, foi **reafirmada** apenas a aplicação do IPCA-e na fase pré-judicial, com alteração apenas no que concerne à aplicação da taxa SELIC, que passou a ser a partir do ajuizamento da ação, alteração **essa que foi procedida justamente em face do disposto no art. 883 da CLT**, que determina a aplicação dos juros da mora a partir do ajuizamento da ação:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a **estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"**, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente).

Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021." (nosso o destaque).

Assim, como o dispositivo da coisa julgada não faz menção à aplicação de juros na fase pré-judicial, mas, tão somente, ao IPCA-E, e como a Excelsa Corte deixou claro no referido julgamento que as decisões proferidas em desconformidade com o decidido nas ADC's 58 e 59 **não produziram efeito algum**, "sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF", **independentemente do ajuizamento de ação rescisória**, merece reforma, a decisão recorrida para excluir os juros da mora da fase pré-judicial.



Em consequência, **determino** que a atualização monetária será procedida com base no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente pela taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a verba honorária sucumbencial a 5% (cinco por cento) do valor da liquidação. Determino, outrossim, que a atualização monetária deverá ser procedida com base no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente pela taxa SELIC.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em **conhecer** do Recurso, **rejeitar** as preliminares arguidas e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir a verba honorária sucumbencial a 5% (cinco por cento) do valor da liquidação. Determina-se, outrossim, que a atualização monetária deverá ser procedida com base no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente pela taxa SELIC.

(assinado digitalmente)
LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Desembargador do Trabalho
Relator

scc

